



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº. 001/2024

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Sergio Torres Teixeira, Desembargador Presidente do Centro de Inteligência;
Ivan de Souza Valença Alves, Desembargador Presidente da 1ª Turma;
Paulo Alcantara, Desembargador Presidente da 2ª Turma;
Valdir José Silva de Carvalho Desembargador Presidente da 3ª Turma;
José Luciano Alexo da Silva, Desembargador Presidente da 4ª Turma; e
Renata Conceição Nóbrega Santos, Juíza Auxiliar da Corregedoria.

ASSUNTO: Recomendação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão de divergência jurisprudencial interna

1. RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica elaborada por este Centro de Inteligência, em conjunto com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, com o intuito de deliberar acerca da divergência jurisprudencial atual existente entre as turmas deste Regional sobre a seguinte questão jurídica:

Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:

- 1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa

pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?

2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?

Em síntese, a questão central debatida entre as turmas do Regional consiste em definir se, havendo crédito novado pago pelas empresas em recuperação judicial, importará a quitação em relação a seus sócios, às empresas integrantes do mesmo grupo, ou ao responsável subsidiário ou solidário.

Esta manifestação colegiada encontra respaldo, inicialmente, na atribuição de “emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia”, conforme previsto no art. 2º, inciso II, do Ato Conjunto TRT6 GP - GVP nº 09/2021, alterado pelo Ato Conjunto TRT6 GP - GVP nº 02/2022. Este Centro de Inteligência também foi incumbido da atividade de sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência – IACs, nos termos do art. 2º, inciso IV, do mesmo ato normativo.

A relevância da formação de precedentes qualificados encontra-se evidenciada em diversos dispositivos da legislação processual civil e do Regimento Interno deste Regional.

Além disso, a importância desta missão institucional de “uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC) foi corroborada em recomendação do então Ministro Presidente do TST Emmanoel Pereira, por meio do Ofício Circular TST.GP nº 123, de 23 de fevereiro de 2022, no sentido de empreender esforços para o fortalecimento da uniformização da jurisprudência no âmbito da respectiva jurisdição.

Destaque-se, ainda, que a Portaria Nº 353 do CNJ, de 4/12/2023, atribuiu pontuação específica para as tarefas de emissão de notas técnicas pelo CI e de julgamento de IRDR pelos Tribunais, para o Prêmio CNJ de Qualidade referente ao ano de 2024.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Legislação acerca da instauração de IRDR:

ATO CONJUNTO TRT6 GP-GVP nº 09/2021, alterado pelo artigo 1º, do Ato Conjunto TRT GP – GVP n. 02/2022	Art. 2º. Compete ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região: (Alterado pelo artigo 1º, do Ato Conjunto TRT GP – GVP n. 02/2022) II - emitir notas técnicas referentes às
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	<p>demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;</p> <p>IV - indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência – IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei n. 12.105, de 16 de março de 2015).</p>
<p>CPC (art. 976)</p>	<p>Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:</p> <p>I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;</p> <p>II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.</p> <p>§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.</p> <p>§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.</p> <p>§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.</p> <p>§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.</p> <p>§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.</p>
<p>Regimento Interno (arts. 142 e 143)</p>	<p>Art. 142. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.</p>

	<p>Art. 143. O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao(à) Presidente do Tribunal:</p> <p>I – pelo(a) Juiz(a) ou Relator(a), por ofício;</p> <p>II - pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas partes, por petição.</p> <p>§ 1º A petição ou o ofício deverão ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e indicarão o número do processo originário, do recurso ordinário ou da remessa necessária que lhe deu origem.</p> <p>§ 2º O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do(s) processo(s), da remessa necessária ou do(s) recurso(s) afetado(s) como paradigma(s), com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias, no mínimo.</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2.2. Prêmio CNJ de Qualidade

Portaria nº 353 do CNJ, de 4/12/2023	
Art. 9º, V (Centro de Inteligência, Resolução CNJ nº 349/2020)	Até 15 pontos , sendo 5 pontos para cada nota técnica emitida pelo Centro de Inteligência, limitado ao total de 15 pontos. (notas técnicas emitidas entre 1º/8/2023 e 31/7/2024).
Art. 10, XII (Julgamento de IRDR ou IAC, Resolução CNJ nº 444/2022 e Portaria CNJ nº 116/2022)	Até 15 pontos , sendo 5 pontos para cada IRDR ou para cada IAC julgado no período de referência, até o limite de 15 pontos. (Incidentes julgados entre 1º/8/2023 e 31/7/2024) A ausência de IRDR ou IAC instaurado ou julgado acarreta perda integral da pontuação.

2.3 Pressupostos de admissibilidade do Incidente

Os pressupostos de admissibilidade do Incidente, como mencionado, encontram-se previstos no CPC e no Regimento Interno deste Regional e foram transcritos no tópico acima. O tema ora apresentado para uniformização acima descrito é apenas uma sugestão

deste Centro, ficando a critério do Relator ou da Relatora sua delimitação, em conformidade com o processo paradigma a ser escolhido.

2.3.1. Efetiva repetição de processos

No que se refere à exigência da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia envolvendo a matéria, conforme previsto no art. 976, inciso I, do CPC, propõe-se o estudo dos processos abaixo relacionados:

Processos em que foi discutida a questão controversa	
1ª Turma	0000389-50.2015.5.06.0233 - julgado em 24/01/2024
	0010325-19.2014.5.06.0271 - julgado em 24/01/2024
	0001857-82.2014.5.06.0201 - julgado em 16/11/2023
	0001166-14.2013.5.06.0004 - julgado em 06/11/2023
	0000686-69.2013.5.06.0381 - julgado em 06/11/2023
	0001761-76.2014.5.06.0101 - julgado em 06/11/2023
	0000329-50.2015.5.06.0145 - julgado em 20/06/2023
	0000625-90.2014.5.06.0021 - julgado em 08/11/2023
	0000763-33.2015.5.06.0341 - julgado em 20/09/2023
	0000881-81.2014.5.06.0102 - julgado em 05/10/2022
2ª Turma	0010011-27.2014.5.06.0351 - julgado em 25/03/2024
	0001619-72.2014.5.06.0101 - julgado em 16/11/2023
	0000232-44.2015.5.06.0341 - julgado em 16/11/2023
	0000153-36.2013.5.06.0341 - julgado em 11/10/2023
	0000162-90.2016.5.06.0341 - julgado em 11/10/2023
	0000540-63.2013.5.06.0143 - julgado em 27/09/2023

	0000895-25.2015.5.06.0201 - julgado em 27/09/2023
	0000852-48.2014.5.06.0161 - julgado em 15/09/2021
	0010325-39.2013.5.06.0017 - julgado em 13/09/2023
	0002116-55.2015.5.06.0391 - julgado em 16/08/2023
3ª Turma	0000274-12.2015.5.06.0271 - julgado em 23/01/2024
	0000063-78.2016.5.06.0161 - julgado em 23/01/2024
	0000044-77.2013.5.06.0161 - julgado em 12/12/2023
	0000348-75.2015.5.06.0171 - julgado em 28/11/2023
	0000559-56.2015.5.06.0351 - julgado em 28/11/2023
	0000945-86.2015.5.06.0351 - julgado em 07/11/2023
	0000342-78.2015.5.06.0103 - julgado em 24/10/2023
	0010498-27.2014.5.06.0341 - julgado em 24/10/2023
	0001524-11.2015.5.06.0391 - julgado em 03/10/2023
	0002061-06.2012.5.06.0102 - julgado em 09/02/2023
4ª Turma	0001611-98.2010.5.06.0016 - julgado em 21/03/2024
	0000853-47.2013.5.06.0006 - julgado em 25/01/2024
	0010018-19.2014.5.06.0351 - julgado em 25/01/2024
	0000469-70.2014.5.06.0161 - julgado em 25/01/2024
	0002089-72.2015.5.06.0391 - julgado em 14/12/2023
	0001251-48.2012.5.06.0161 - julgado em 01/12/2023
	0001041-66.2015.5.06.0201 - julgado em 09/11/2023

	0000607-26.2014.5.06.0391 - julgado em 05/10/2023
	0002019-55.2015.5.06.0391 - julgado em 28/09/2023
	0000887-26.2016.5.06.0391 - julgado em 14/09/2023

2.3.2. Demonstração da divergência entre as turmas do Regional

Do exame dos mais recentes acórdãos proferidos pelo Regional, constatamos a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para a solução da controvérsia.

a. Primeira Turma

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0000389-50.2015.5.06.0233	Primeira	Ivan de Souza Valenca Alves
Ementa do acórdão proferido em 24/01/2024:			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO. O encerramento do processo de recuperação judicial da empresa reclamada, após transcorridos 02 anos da aprovação do plano de recuperação judicial sem notícias de seu descumprimento, possibilita a retomada da execução no processo trabalhista para pagamento do crédito pendente de satisfação, porém, dada a novação do crédito, este ocorrerá nos termos do plano da recuperação judicial. Exegese dos arts. 59 e 61 da Lei n. 11.101/05. Agravo de petição da reclamada provido, no aspecto.</p> <p>(Processo: Ag - 0000389-50.2015.5.06.0233, Redator: Ivan de Souza Valenca Alves, Data de julgamento: 24/01/2024, Primeira Turma, Data da assinatura: 26/01/2024)</p>			
<p>Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:</p> <p>1) O pagamento do crédito novado pela empresa</p>			<p>1. SIM 1.1 não examinado 2. NÃO</p>

<p>em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?</p> <p>2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?</p>	
<p>Tese central</p>	<p>“A DELER CONSULTORIA e a EKT LOJA DE DEPARTAMENTOS são responsáveis solidárias (grupo econômico) do crédito do exequente, o que significa dizer que ambas as devedoras são responsáveis por toda a dívida.</p> <p>Assim, tendo em vista que a novação do crédito aplicável à EKT LOJA DE DEPARTAMENTOS e sua quitação integral, no valor novado, extingue-se a obrigação, inclusive em relação aos codevedores.</p> <p>Assim, tendo em vista que o pagamento integral da dívida é a principal forma de extinção de uma obrigação, e tendo a reclamada EKT, aparentemente, quitado integralmente o seu débito pelo valor novado, não haveria que se falar em execução do saldo remanescente em face da DELER.</p> <p>Nesse sentido, cito o julgamento do AP 0000329-50.2015.5.06.0145, de relatoria do desembargador Eduardo Pugliesi, julgado em 20.06.2023, bem como o AP 0000881-81.2014.5.06.0102, de minha relatoria, julgado em 05.10.2022, envolvendo as mesmas reclamadas e matéria análoga a destes autos.</p> <p>Pelo exposto, dou parcial provimento ao Agravo da DELER para determinar a aplicação dos efeitos da novação ao crédito do autor, cuja quitação pela EKT, no valor novado, tem o condão de extinguir a execução.</p> <p>Por fim, remeto ao Juízo da execução a apreciação dos documentos acostados pela EKT referentes ao pagamento do crédito executado, pelo valor novado, para fins de declarar a extinção da execução.”</p>

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0001166-14.2013.5.06.0004	Primeira	Dione Nunes Furtado da Silva
<p>Ementa do acórdão proferido em 10/11/2023 :</p>			
<p>EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. O crédito trabalhista submete-se à novação eventualmente operada pelo plano de recuperação judicial, de modo que comprovado o pagamento da dívida nos termos fixados pelo plano, extingue-se a</p>			

obrigação, de acordo com o artigo 924, II, do CPC, não se podendo falar em execução de saldo remanescente. Agravo de petição provido. Agravo de petição não provido.
(Processo: AP - 0001166-14.2013.5.06.0004, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 06/11/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 10/11/2023)

Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:

1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?

2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?

**1. SIM
1.1 não examinado
2. NÃO**

Tese central

"Inobstante tenha me posicionado anteriormente em sentido contrário, passei a acompanhar o entendimento dos demais componentes desta E. Primeira Turma, em vista da novação da dívida quitada perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Prosseguindo, tem-se que a Lei n.º 11.101/2005 dispõe em seu artigo 59: "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos", prevendo também que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"(art. 49, caput).

Interpretando o disposto no "caput" do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo, Tema nº 1.051, decidiu que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" e não pelo trânsito em julgado da sentença.

No caso, o fato gerador das obrigações ocorreu em período anterior à data do pedido de recuperação judicial que foi deferido em 15/05/2015 (Id fe625cb), estando o crédito sujeito ao plano de recuperação judicial. Outrossim, a empresa recuperanda juntou comprovante de pagamento no valor de três salários base (Id a93f6c2 e 932b807), conforme definido no plano de recuperação judicial (Id f090241), homologado pela decisão proferida no Juízo Universal (Id fe625cb), não tendo o exequente impugnado o montante do valor da quitação.

Portanto, a quantia paga seguiu os parâmetros aprovados pelo

	<p>concurso de credores, devendo ser reconhecida a extinção da dívida, na forma prevista no artigo 924, II, do CPC, não havendo que se falar em execução do saldo remanescente.</p> <p>Ressalte-se que o exequente/agravante decidiu não habilitar o seu crédito no processo de recuperação judicial, deixando de integrar a assembleia geral de credores, o que permitiria apresentar objeção ao plano de recuperação, de modo que sua inércia não o exime de cumprir o plano de recuperação, porquanto todos os créditos constituídos na data do pedido de recuperação judicial a ele se submetem, de acordo com o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, exceto se for descumprido e convertido em falência.</p> <p>De se observar, outrossim, que ocorrendo novação em face da EKT LOJA DE DEPARTAMENTOS, com encerramento do plano de recuperação judicial, perante o Juízo Universal, sem qualquer manifestação do ora agravante, na forma do disposto no art. 360 do Código Civil, e do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, houve a extinção da obrigação, não se podendo falar em execução de saldo remanescente, contra as empresas condenadas solidariamente, por integrar grupo econômico.”</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0001115-31.2014.5.06.0145	Primeira	Sergio Torres Teixeira
Ementa do acórdão proferido em 27/04/2022:			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. O deferimento da recuperação judicial não exclui esta Justiça Especializada para o prosseguimento da execução em relação às demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico, cujo patrimônio não esteja abrangido pelo plano de recuperação da pessoa jurídica, sendo o redirecionamento da execução uma das consequências de sua responsabilidade, mormente, quando já reconhecida no título executivo judicial. Agravo a que se dá parcial provimento. (Processo: AP - 0001115-31.2014.5.06.0145, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 27/04/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 29/04/2022)</p>			
<p>Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:</p> <p>1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente</p>			<p>1. NÃO 1.1 não examinado 2. SIM</p>

<p>encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?</p> <p>2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?</p>	
<p>Tese central</p>	<p>“A executada EKT Lojas de Departamentos Ltda. e a EKT Serviços de Cobrança Ltda. tiveram homologado o plano de recuperação judicial perante a 31ª Vara Cível da Capital, processo nº 0006174-66.2015.8.17.2001 em 01/08/2016, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, passando os atos executórios em relação aos créditos trabalhistas líquidos a ser de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a recuperação judicial, até seu encerramento, e não da Justiça do Trabalho, a quem, após a apuração do débito, somente cabe a mera expedição de certidão de crédito para habilitação perante o juízo universal (art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005).</p> <p>Inobstante tal assertiva, o fato da recuperação judicial ser processada perante a Justiça Comum não afasta a competência desta Especializada para dirimir as controvérsias de natureza trabalhista entre os empregados e a sociedade em recuperação, até a apuração do valor devido e, depois de liquidado o crédito, a constrição, expropriação e demais atos de execução em face da pessoa jurídica devem ser processados no juízo universal da recuperação judicial.</p> <p>Não perco de vista o teor do ofício emanado do Exmo. Juiz de Direito da 31ª Vara Cível da Capital encaminhado à Presidência deste Regional, que comunica a respeito do plano de recuperação judicial, em que todas as empresas do grupo econômico das empresas recuperandas terão seus créditos novados, devendo ser extinta toda e qualquer execução trabalhista de créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial movida em face das recuperandas ou das empresas do mesmo grupo econômico.</p> <p>No entanto, verifica-se que o banco agravado (Deler Consultoria S/A) não fez parte do plano de recuperação judicial da reclamada EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, de modo a atrair a competência do juízo universal, sendo o redirecionamento da execução em face de seu patrimônio uma das consequências de sua responsabilidade, o que repiso, já fora reconhecida no título executivo judicial.</p> <p>Desse modo, não há falar em incompetência desta Especializada quanto ao prosseguimento da execução em face do banco agravado (atual denominação da Deler Consultoria Ltda), que pode responder pela presente execução, eis que condenado de forma solidária, não se encontrando incluído no plano de recuperação judicial.</p> <p>Há ressaltar que a competência material desta Justiça Especializada para atos de execução contra empresas que não integram o processo de recuperação judicial é de ordem absoluta e a previsão de extensão dos efeitos constante do plano de recuperação judicial homologado não tem o condão de afastá-la.”</p>

#	Número do Processo	Turma	Relator
4	0001761-76.2014.5.06.0101	Primeira	Eduardo Pugliesi
Ementa do acórdão proferido em 06/11/2023:			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. QUITAÇÃO TOTAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. O encerramento do processo de recuperação judicial da empresa reclamada (EKT), após transcorridos 2 anos da aprovação do plano de recuperação judicial sem notícias de seu descumprimento, possibilita a retomada da execução no processo trabalhista para pagamento do crédito pendente de satisfação, inclusive contra a responsável solidária e co-devedora (DELER). Na hipótese dos autos, a EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, em relação a qual incidem as limitações novatórias, aparentemente, quitou o débito no valor novado. Assim, em razão de se tratar de dívida única, a quitação total implicaria a extinção da obrigação. Agravo de Petição da reclamada a que dou parcial provimento. (Processo: Ag - 0001761-76.2014.5.06.0101, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 06/11/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 08/11/2023)</p>			
<p>Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:</p> <p>1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?</p> <p>2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?</p>			<p>1. DEPENDE DA 1.1 1.1 SIM 2. NÃO</p>
Tese central	<p>“De acordo com o art. 360, CC, a novação ocorrerá, entre outros casos, quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, extinguindo, também, os acessórios e garantias da dívida, desde que não haja estipulação em contrário, o que já confronta com a novação própria da recuperação judicial, na qual as garantias são asseguradas. Já o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 assim dispõe: (...) Entendo que a novação resultante da concessão da recuperação judicial é considerada sui generis, pois está sujeita a uma condição</p>		

resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano.

Se houver o descumprimento do plano no prazo de 02 anos, a recuperação judicial será convolada em falência e "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos (...)" (art. 61, "caput", §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101).

Se, porém, o inadimplemento ocorrer após o prazo de 02 anos, "qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência" (art. 62, Lei n. 11.101).

Na hipótese em exame, foi encerrada a recuperação judicial ante o transcurso do prazo de 02 anos e a não existe qualquer queixa dos credores sobre o descumprimento do plano.

O Juízo cível identificou a existência de cerca de 2.000 créditos habilitados e ilíquidos naquele processo, dos quais uma média de 1.500 seriam de natureza trabalhista, não solucionados no prazo por inércia dos credores não habilitados, decidindo pelo encerramento e manutenção das execuções nos respectivos Juízos, mas todos em consonância com o plano aprovado.(...)

É justamente o que ocorre com o reclamante, que decidiu não habilitar o crédito constituído nestes autos, aguardando, inerte, o resultado do processo de recuperação judicial.

Assim, deixou de integrar a assembleia-geral de credores com direito a voto (arts. 41 e 45), mesmo na condição de retardatário (art. 10, § 1º), o que lhe oportunizaria apresentar suas objeções ao plano (art. 55) e decidir sobre as melhores condições para pagamento dos créditos (inclusive o seu) e para a manutenção da sociedade empresária.

Essa inércia não o isenta de obediência ao plano de recuperação judicial, pois todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a ele se submetem (art. 49, caput), e, por decorrência, também o submetem ao plano homologado, desde que este não seja descumprido e convertido em falência.

Nesse sentido, é a tese jurídica firmada pelo STJ no julgamento de processo submetido ao regime de Temas Repetitivos, tombado sob n. 1051:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

É a exegese do já citado art. 61, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 11.101/05, do qual se extrai que apenas nos casos de conversão em falência é que se permite a reconstituição dos direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, o que, como visto, incoorreu até o presente momento.

Como se vê, todo o conjunto normativo extraído da Lei n. 11.101/05 fixa a obediência dos termos do plano de recuperação judicial para o pagamento das dívidas contraídas até o momento do pedido de RJ, e não poderia ser diferente, pois entender de forma diversa, privilegiando aqueles que deliberadamente não habilitaram seus créditos líquidos no Juízo falimentar, comprometeria o êxito do processo, frustrando o soerguimento da sociedade empresária.

Não bastassem tais fatos, a sentença proferida no Juízo cível, que rege e dirige o processo, expressamente ordenou à sujeição dos créditos não quitados às condições propostas no plano, o que impõe sua estrita observância, em respeito às decisões judiciais e seus efeitos num

Estado Democrático de Direito.

Desse modo, possível o prosseguimento da execução nestes autos, contra a EKT, porém, ante a novação do crédito, impõe-se a sujeição às regras do plano recuperacional, que, quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas, expõe suas diretrizes no seu item 4.1.

Entretanto, não se pode aplicar essa mesma conclusão em relação à execução direcionada contra a DELER CONSULTORIA, na condição de responsável solidária.

É que o STJ definiu a seguinte tese jurídica ao apreciar o Tema Repetitivo n. 885: (...)

Ao tratar da novação dos créditos, o art. 59 da Lei n. 11.101 faz referência ao disposto no §1º do art. 50, que, por sua vez, exige aprovação expressa do credor titular em caso de afastamento de garantia.

Portanto, não se pode estender a novação dos créditos, decorrente do plano de recuperação judicial, em relação ao co-devedor, quando o credor não houver anuído expressamente com essa previsão.

E, no caso concreto, a parte autora informa não ter, sequer, habilitado seu crédito perante o juízo recuperacional, tampouco há prova, nos autos, de que ela tenha autorizado a extensão da novação à DELER.

Assim, de fato, não cabe a extensão dos efeitos da novação à DELER CONSULTORIA.

Isso posto, passo à análise da possibilidade de prosseguir a execução, pelo valor remanescente, em face da DELER CONSULTORIA.

A DELER CONSULTORIA e a EKT LOJA DE DEPARTAMENTOS são responsáveis solidárias (grupo econômico) do crédito do exequente, o que significa dizer que ambas as devedoras são responsáveis pela dívida como um todo.

Desse modo, considerando a novação do crédito aplicável à EKT LOJA DE DEPARTAMENTOS, bem como tendo em vista que, aparentemente, houve a quitação integral do débito por esta reclamada, no valor novado, extingue-se a obrigação.

E referida extinção abrange toda a obrigação, extinguindo a dívida também, por conseguinte, em relação a todos os codevedores.

É de se observar que não se trata de quitação parcial do débito, hipótese em que a credora poderia cobrar o remanescente, tal como pretende a exequente, mas sim de quitação integral do débito.

Nesse contexto, se a EKT ou a DELER, ao ser executada pela reclamante, paga (uma ou outra) ao exequente todo o valor que lhe deve, a obrigação terá sido satisfeita, independentemente do montante que tenha sido pago.

Assim, tendo em vista que o pagamento integral da dívida é a principal forma de extinção de uma obrigação, e tendo a reclamada EKT, aparentemente, quitado integralmente o seu débito pelo valor novado, não haveria que se falar em execução do saldo remanescente em face da DELER.

Nesse sentido, cito o julgamento do AP 0000329-50.2015.5.06.0145, de minha relatoria, julgado em 20.06.2023, bem como o AP 0000881-81.2014.5.06.0102, de relatoria do Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, julgado em 05.10.2022, envolvendo as mesmas reclamadas.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Agravo da DELER para determinar a aplicação dos efeitos da novação ao crédito do autor, cuja quitação pela EKT, no valor novado, tem o condão de extinguir a

	<p>execução.</p> <p>Por fim, remeto ao Juízo da execução a apreciação dos documentos acostados pela EKT referentes ao pagamento do crédito executado, pelo valor novado, para fins de declarar a extinção da execução.</p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#	Número do Processo	Turma	Relator
5	0010325-19.2014.5.06.0271	Primeira	Carmen Lucia Vieira do Nascimento

Ementa do acórdão proferido em 24/01/2024 :

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OBJEÇÃO DO CREDOR PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA QUE ESTÁ ABRANGIDA PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O crédito trabalhista devido à parte exequente não foi habilitado no juízo da recuperação judicial. Contudo, a executada anexou ao caderno processual o comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.262,00, tendo como beneficiário o reclamante. Esse valor adimplido nos autos do processo de recuperação judicial, sem nenhuma oposição do credor, operou-se, assim, a novação no tocante à empresa abrangida pelo plano de recuperação judicial, nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/2005. Impõe-se a reforma da decisão que deferiu o prosseguimento da execução nesta Justiça especializada em relação à agravante, já que inexistente, em tese, qualquer dívida a ser executada em face da empresa recorrente. Agravo de petição a que se dá provimento.

(Processo: AP - 0010325-19.2014.5.06.0271, Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 24/01/2024, Primeira Turma, Data da assinatura: 25/01/2024)

Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:

1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?

2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os

**1. SIM
1.1 NÃO
2. NÃO**

valores pagos ao exequente?	
<p>Tese central</p>	<p>“No caso dos autos, discute-se se o montante a ser pago nesta Especializada se condicionaria, ou não, aos termos do plano de recuperação judicial, em razão de o autor não ter se habilitado perante o Juízo Universal.</p> <p>Ocorre que, embora o reclamante não tenha habilitado o crédito constituído nestes autos, aguardando, inerte, o resultado do processo de recuperação judicial, essa inércia não o isenta de obediência ao plano de recuperação judicial, pois todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a ele se submetem (art. 49, caput), e, por decorrência, também o submetem ao plano homologado, desde que este não seja descumprido e convertido em falência.</p> <p>Dispõe o art. 50, IX, da Lei n.º 11.101/2005, que constitui meio de recuperação judicial, dentre outros, a "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro".</p> <p>Por sua vez, a regra prevista no art. 59, <i>caput</i>, do referido diploma normativo, determina que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos".</p> <p>Bem se vê, portanto, que homologado o plano de recuperação judicial, fica caracterizada a novação dos créditos então habilitados no plano. Veja-se que o instituto da novação tem previsão no art. 360, I, do Código Civil, segundo o qual "dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior".</p> <p>Aqui, é incontroverso que a totalidade do crédito trabalhista, em tese, (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), não foi habilitado no juízo da recuperação judicial. Contudo, foi adimplido o montante de R\$ 2.262,00 - três vezes o valor do salário básico, conforme comprovante anexado (Id. d3e7fd0) previsto no plano de recuperação judicial.</p> <p>É certo que eventual irresignação do trabalhador, ante aos termos do plano submetido à homologação haveria de ser arguida perante o juízo universal em momento anterior à homologação do plano de recuperação judicial (art. 55 da Lei n.º Lei n.º 11.101/2005), o que, contudo, não ocorreu.</p> <p>Assim, ao atrair todos os credores sujeitos à recuperação judicial, deu-se a novação dos créditos em relação as empresas EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, ou seja, os créditos abrangidos pelo plano de recuperação judicial passaram a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais.</p> <p>Em outras palavras, assumiram uma nova feição em âmbito do plano, com o intuito de viabilizar a superação da crise econômico financeira que se abatia sobre as empresas.</p> <p>Na novação, como visto, é o surgimento da nova obrigação; e extingue a obrigação original, tendo efeitos similares ao do efetivo pagamento.</p> <p>Nem se diga que a data a ser considerada quanto ao crédito é a do trânsito em julgado do título trabalhista, isto porque a questão já foi sacramentada no Tema 1.051 do C. STJ, de que se considera que a existência do crédito é determinada pela data em que se deu o fato gerador da obrigação.(...)</p> <p>O credor de dívida anterior à decretação da recuperação judicial e o</p>

credor cujas dívidas vencerem até dois anos da sua decretação, todos eles estão sujeitos aos termos do Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado, nos termos do "caput" do art. 61 da Lei 11.101/2005.(...)

Trata-se de novação imposta pela lei, independentemente da manifestação de vontade dos credores, não havendo incidência do art. 361 do Código Civil, razão porque estes devem participar ativamente, desde o início, do processo de recuperação judicial para obterem a melhor forma de preservação e pagamento de seus créditos.

É a exegese do já citado art. 61, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 11.101/05, do qual se "extrai que apenas nos casos de conversão em falência é que se permite a reconstituição dos direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, o que, como visto, incoorreu até o presente momento".

Por outro lado, mesmo na hipótese de existir saldo remanescente da dívida da recuperanda frente ao seu credor, verifico que nas "Disposições Finais e Transitórias", a lei 11.101/2005, no parágrafo 2º, do art. 193-A, introduzido pela lei 14.112/2020 de 24.12.2020, há disposição expressa no sentido de que se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, com ressalva apenas aos créditos com garantia de alienação ou de cessão fiduciária, o que não é a hipótese do crédito trabalhista.(...)

Sendo assim, a novação acarreta a extinção das garantias da dívida (artigo 364 do CC), enquanto na novação preconizada na Lei nº 11.101/05, o dispositivo invocado pela própria agravante é taxativo ao estabelecer a manutenção das garantias, as quais apenas poderão ser suprimidas na hipótese a que alude o artigo 50, §1º e ainda assim com expressa aquiescência do credor.

Sendo assim, há novação em relação à EKT, porém, a execução pode prosseguir em relação às demais empresas solidárias, (...).

Como se vê, "todo o conjunto normativo extraído da Lei n. 11.101/05 fixa a obediência dos termos do plano de recuperação judicial para o pagamento das dívidas contraídas até o momento do pedido de Recuperação Judicial, e não poderia ser diferente, pois entender de forma diversa, privilegiando aqueles que deliberadamente não habilitaram seus créditos líquidos no Juízo falimentar, comprometeria o êxito do processo, frustrando o soerguimento da sociedade empresária em recuperação judicial".

E "a sentença proferida no Juízo cível, que rege e dirige o processo, expressamente ordenou à sujeição dos créditos não quitados às condições propostas no plano, o que impõe sua estrita observância, em respeito às decisões judiciais e seus efeitos num Estado Democrático de Direito".

Portanto, incorreta a decisão que entendeu pela não aplicação dos efeitos da novação ao crédito do autor, uma vez que, apesar de não ter habilitado o seu crédito perante o Juízo recuperacional, este se sujeita às regras do plano de recuperação em relação à agravante que, quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas, expõe suas diretrizes no seu item 4.1.."

b. Segunda Turma

#	Número do Processo	Turma	Relatora
1	0000232-44.2015.5.06.0341	Segunda	Solange Moura de Andrade
Ementa do acórdão proferido em 16/11/2023:			
<p>EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Encerrado o processo de recuperação judicial da empresa EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. retorna a possibilidade de prosseguimento da execução no processo trabalhista para pagamento do crédito pendente de quitação, contra a responsável solidária - DELER CONSULTORIA S.A.. A respeito da novação dos créditos no processo de recuperação judicial, o art. 59, da Lei nº 11.101, faz referência ao disposto no § 1º do art. 50, conforme o qual é exigida expressa aprovação do credor titular em caso de afastamento de garantia. Portanto, não se pode estender a novação dos créditos decorrente do plano de recuperação judicial, em relação aos responsáveis solidários, quando o credor não houver anuído expressamente com essa previsão, que é justamente a situação que ocorre no caso. Agravo de Petição improvido.</p> <p>(Processo: AP - 0000232-44.2015.5.06.0341, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 16/11/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 16/11/2023)</p>			
<p>Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:</p> <p>1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?</p> <p>2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?</p>			<p>1. NÃO 1.1 SIM 2. SIM</p>
Tese central	<p>“Entendo que não merece reparo a decisão a quo, haja vista, em primeiro plano, não ter sido comprovada, nos autos, a habilitação do crédito no Juízo de Recuperação Judicial, bem como, no que diz respeito à novação do crédito, tem-se que há, nos autos da juntada de depósito no valor de R\$ 2.262,00, valor este bem inferior ao crédito</p>		

originário pertencente ao exequente que, oportunamente, será deduzido do valor da execução, a fim de se evitar bis in idem.

Tal assertiva decorre do fato de que, para se apreciar a questão, faz-se necessário distinguir dois pontos importantes: o primeiro deles refere-se à inclusão de créditos concursais no quadro geral de credores, que pode acontecer por iniciativa do devedor e sob a tutela do administrador judicial, realizada independentemente da vontade do titular do crédito; e o segundo, pode ocorrer mediante a faculdade conferida ao credor, não incluído no quadro geral, de habilitar, ou não, o seu crédito em momento subsequente.

Acontece que, à luz do disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a peça inicial da recuperação judicial apresentada pela recuperanda, deve conter a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e o regime dos respectivos vencimentos, livros contábeis e documentos comerciais e fiscais, entre outros documentos. E, não encontrando nenhuma irresignação, o juiz homologará, como quadro geral, a relação daqueles credores, conforme documentação apresentada pelo devedor; caso haja impugnações, a definição do quadro geral será definida posteriormente.

Nesse viés, estando o credor corretamente figurado no quadro geral, automaticamente estará habilitado. Todavia, o credor não incluído na listagem apresentada pela recuperanda, poderá, mediante impugnação, promover a sua habilitação no quadro geral dentro do prazo legal e, não o fazendo, poderá, ainda, enquanto perdurar a recuperação, ingressar na qualidade de retardatário.

Diante dessas nuances, de fato, vislumbro que a habilitação do crédito não é uma obrigação, mas uma prerrogativa que poderá ser, ou não, exercida a partir da vontade do credor. Tudo conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

(...)

Nesse passo, vale salientar, nos moldes do entendimento da Suprema Corte, que o credor não incluído no plano recuperacional, pode utilizar-se da prerrogativa de decidir entre habilitá-lo, simplesmente não cobrar o crédito, ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença), depois do encerramento da recuperação judicial. Nesta última hipótese, todavia, haverá, igualmente, a sujeição do crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado.

Vale ser dito, ainda, que a sujeição dos créditos na recuperação judicial é ope legis, pois a Lei nº 11.101/2005 dispõe que os créditos existentes em momento anterior à data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de reerguimento, resultando, portanto, na novação dos créditos anteriores ao pedido.

Tal procedimento decorre da premissa de que a Lei nº 11.101/2005 detém a finalidade de incluir os credores na participação do plano de recuperação, na intenção de que, com o maior engajamento na negociação de um acordo global capaz de viabilizar a reestruturação da empresa e a preservação de sua função social, bem como com o fito de serem evitadas fraudes na execução do plano e a atuação paralela de credores resistentes, que almejam prosseguir com a realização individual dos seus créditos, desconsiderando os demais.

Nesse entendimento, embora o credor decida por não habilitar o seu crédito no plano geral de recuperação judicial, recairá sobre ele os

	<p>efeitos/consequências do plano recuperacional aprovado, que, expressamente, dispôs acerca do pagamento dos créditos trabalhistas já existentes. Saliente-se, também, que tão somente as obrigações não abrangidas pelo plano mantêm as condições originariamente ajustadas e ficam excluídas da recuperação judicial.</p> <p>Não obstante o acima exposto, nos casos que envolvem as empresas do grupo EKT, foi expedido ofício pelo Magistrado da 31ª Vara Cível de Recife-PE ao Presidente deste Egrégio Regional, informando que o plano de recuperação judicial das empresas EKT LOJAS DEPARTAMENTOS LTDA e EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA foi aprovado e homologado em 01/08/2016, com sentença transitada em julgado em 19/04/2017, o que impossibilitaria o alcance de bens das empresas integrantes do grupo econômico, entre as quais, como reconhecido na fase de conhecimento, encontra-se a DELER CONSULTORIA S.A.</p> <p>Contudo, há notícias nos autos de que houve o encerramento da recuperação judicial do grupo EKT, conforme sentença prolatada pelo Juízo Falimentar, em 24/04/2022, e, da leitura dessa decisão, não é possível extrair-se que os seus efeitos irradiem para empresas que não participaram do processo de recuperação, tal como ocorre com a DELER.</p> <p>Nesse viés, encerrada a recuperação judicial das empresas EKT, não mais subsistirá óbice ao redirecionamento da execução contra a DELER (antigo BANCO AZTECA), integrante do grupo econômico e condenada solidariamente, a qual não participou do seu processo de recuperação, sendo, pois inaplicável a novação do crédito em relação à responsável solidária DELER CONSULTORIA.</p> <p>Diante de tudo que acima foi explanado, vale ser dito que o instituto da novação apenas possui seu efeito em relação à empresa à qual foi deferida a recuperação judicial, não se estendendo aos devedores solidários, os quais não abarcados pelo regime especial.</p> <p>(...)</p> <p>Logo, tem-se que a novação se opera em relação ao plano de recuperação judicial, não produzindo, pois, efeitos em relação aos demais devedores solidários, sendo possível o prosseguimento da execução em face destes pelo valor integral da execução, abatidos os valores eventualmente recebidos pelo credor.</p> <p>Nesse contexto, a presente execução deverá seguir contra os coobrigados não abrangidos pela recuperação judicial, pelo valor original da dívida, autorizada apenas a dedução de valores comprovadamente pagos ao exequente.”</p>
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0010011-27.2014.5.06.0351	Segunda	Fernando Cabral de Andrade Filho
Ementa do acórdão proferido em 25/03/2024			
AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA			

<p>EXECUÇÃO. Os efeitos do Plano de Recuperação alcançam apenas as empresas que compuseram aquele feito recuperacional, devendo ser conservados os direitos e privilégios dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, consoante art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Agravo de petição provido.</p> <p>(Processo: AP - 0010011-27.2014.5.06.0351, Redator: Fernando Cabral de Andrade Filho, Data de julgamento: 25/03/2024, Segunda Turma, Data da assinatura: 25/03/2024)</p>	
<p>Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:</p> <p>1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?</p> <p>2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?</p>	<p>1. NÃO 1.1 Não examinado 2. SIM</p>
<p>Tese central</p>	<p>“Por medida de economia e celeridade processual, reporto-me, com a devida vênia, como razões de decidir, aos fundamentos do Processo nº 0001685-78.2012.5.06.0018, julgado pela Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, em caso semelhante, envolvendo as mesmas empresas reclamadas, proferido em 24/02/2022, in verbis:</p> <p>(...)</p> <p>De início, verifico que a DELER CONSULTORIA S/A (atual denominação do BANCO AZTECA DO BRASIL S/A), foi condenada solidariamente com a empresa EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA, ao pagamento dos créditos obreiros, conforme título judicial exequendo (vide sentença ID 178e34c; fl. 697 do PDF).</p> <p>Ainda, analisando os autos, constato que a DELER CONSULTORIA S/A não fez parte do processo de recuperação judicial da reclamada EKT SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA e da EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., em trâmite na 31ª Vara Cível do Recife (processo nº 0006174-66.2015.8.17.2001).</p> <p>Desse modo, o direcionamento da execução em face do patrimônio da DELER nada mais é senão uma consequência de sua responsabilidade solidária, já reconhecida na fase cognitiva, em decisão revestida da imutabilidade da coisa julgada.</p> <p>(...)</p> <p>Delineado o panorama do contido no processo de recuperação judicial, outra conclusão não cabe senão a de que os efeitos do Plano de Recuperação alcançam apenas as empresas que compuseram</p>

	<p>aquele feito recuperacional.</p> <p>Digo isto porque a Lei de Recuperação e Falência prevê, expressamente, no art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Com base nesse dispositivo legal, aliás, pacificou-se entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o deferimento ou até mesmo a concessão da recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações ou execuções ajuizadas em face dos coobrigados da empresa recuperanda.</p> <p>(...)</p> <p>Destarte, havendo devedor solidário, assim declarado na fase cognitiva deste feito, com saúde financeira e condições para adimplir a dívida obreira, mostra-se desnecessário subjugar o trabalhador ao moroso processo de recuperação judicial do devedor principal. Não se pode perder de vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e o direito fundamental do cidadão à efetividade da tutela executiva e à razoável duração do processo (arts. 5º, II, LXXVIII da CRFB/1988, 765 da CLT e 2º, 8º, 15 e 139, IV do CPC/2015).</p> <p>Portanto, tendo em vista que a DELER CONSULTORIA S/A figura, nestes autos, como devedora solidária, assim declaração no título judicial, e não integrou o processo de recuperação judicial da executada EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, impõe-se o prosseguimento da execução em face da responsável solidária, tudo em observância ao art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, à coisa julgada e ao princípio do acesso substancial à justiça (art. 5º, XXXV, XXXVI e LXXVIII da CRFB/1988 e arts. 4º e 797 do CPC/2015).</p> <p>(...)</p> <p>Desse modo, considerando que a novação do crédito é aplicável à EKT SERVICOS DE COBRANÇA LTDA e EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, quando devidamente quitado o crédito novado, é possível a extinção da obrigação apenas àquelas empresas mencionadas no plano recuperacional. O mesmo não se aplica aos coobrigados, que é o caso da DELER CONSULTORIA S.A.</p> <p>Com tais considerações, provejo o apelo, para determinar que a execução prossiga em relação à executada DELER CONSULTORIA S.A e esta deve se dar pelo valor integral, sem a limitação do crédito novado, aplicável unicamente à EKT, devendo ser realizado o abatimento do valor pago."</p>
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0000540-63.2013.5.06.0143	Segunda	Paulo Alcântara
Ementa do acórdão proferido em 27/09/2023:			
AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A OUTRA DEVEDORA NÃO SUBMETIDA À			

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO EXEQUENTE. Com fundamento na responsabilidade solidária, a recuperação judicial operacionalizada contra a reclamada principal que figura no polo passivo da presente execução não representa óbice ao redirecionamento em face da outra empresa devedora, uma vez que não está ela inserida no contexto da recuperação judicial da executada principal. Inteligência do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Desta feita, não cabe o aproveitamento, pela 2ª empresa reclamada, dos efeitos decorrentes do plano de recuperação judicial do qual não fez parte, mesmo que integre grupo econômico da empresa recuperanda. Agravo de petição que se dá provimento. (Processo: Ag - 0000540-63.2013.5.06.0143, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 27/09/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 29/09/2023)

Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:

- 1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?**
- 2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?**

1. NÃO
1.1 SIM
2. SIM

Tese central

“Encerrada a recuperação judicial, é cabível o prosseguimento da execução na esfera trabalhista, ainda mais quando não houve a habilitação do crédito no Juízo de Recuperação Judicial. Não obstante, o crédito estará sujeito aos efeitos da novação conforme art. 59 da Lei nº 11.101/05.

(...)

Cumpre salientar, todavia, que a novação apenas se impõe em relação à empresa em relação à qual foi deferida a recuperação judicial, não se aplicando em relação aos devedores solidários, os quais não foram abarcados por tal regime especial. Tal entendimento sedimenta-se no art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 e súmula 581 do STJ, a qual, esta última, dispõe: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Logo, a novação que se opera em função da aprovação do plano de recuperação judicial não produz efeitos em relação aos demais devedores solidários, sendo possível o prosseguimento da execução em face destes pelo valor integral da execução, abatidos os valores eventualmente recebidos pelo credor.

	<p>Outrossim, prevê o § único do artigo 50 da mencionada Lei, litteris: (...) </p> <p>Não há nos autos qualquer prova no sentido que o agravante tenha participado da assembleia geral de credores, tampouco anuído com a supressão da garantia de seu débito.</p> <p>Conclui-se que o crédito trabalhista se submete à novação eventualmente operada pelo plano de recuperação judicial, porém sua extensão aos coobrigados somente ocorrerá quando expressamente aprovada pelo respectivo credor, o que não se verificou in casu.</p> <p>Dessa forma, a execução em face da devedora principal (EKT) é definitiva e, assim, pode o exequente proceder com a habilitação do crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial ou ainda prosseguir com a execução em face da devedora solidária que não se encontra em recuperação judicial.</p> <p>Repise-se: é facultado ao exequente habilitar seu crédito no Juízo de Recuperação Judicial. Porém, havendo outros responsáveis, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independentemente do desfecho do processo falimentar e/ou da recuperação judicial.</p> <p>(...)</p> <p>Trata-se, portanto, de uma faculdade do exequente.</p> <p>Incabível a tese da agravada de novação do crédito uma vez que ela foi condenada de forma solidária, razão pela qual não há que se falar em novação.</p> <p>Assim, os efeitos do processo de recuperação judicial pelo Juízo Falimentar incide tão somente em face da empresa em recuperação judicial (no caso dos autos, a EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.), não se estendendo aos demais responsáveis pelo adimplemento do crédito trabalhista. Desse modo, conforme já mencionado, pode o exequente optar por prosseguir com a execução em face da devedora solidária que não se encontra em recuperação judicial (Deler).</p> <p>Portanto, tendo em vista que a DELER CONSULTORIA S/A figura, nestes autos, como devedora solidária, assim declarada no título judicial, e não integrou o processo de recuperação judicial da executada EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, impõe-se o prosseguimento da execução em face da responsável solidária, tudo em observância ao art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e à coisa julgada.</p> <p>(...)</p> <p>Com tais considerações, provejo o apelo, para afastar a determinação de extinção da presente execução, devendo ser realizados atos executórios em busca da satisfação do crédito do autor, junto à devedora solidária DELER CONSULTORIA S/A (antigo BANCO AZTECA DO BRASIL S/A), deduzidas as quantias pagas ao exequente, no âmbito do Juízo universal.”</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#	Número do Processo	Turma	Relator
4	0010325-39.2013.5.06.0017	Segunda	Virgínio Henriques de Sá e Benevides

Ementa do acórdão proferido em 13/09/2023:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DA EXECUÇÃO. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. O encerramento do processo de recuperação judicial da empresa reclamada, após transcorridos 02 anos da aprovação do plano de recuperação judicial sem notícias de seu descumprimento, possibilita a retomada da execução no processo trabalhista para pagamento do crédito pendente de satisfação, porém, dada a novação do crédito, este ocorrerá nos termos do plano da recuperação judicial. Exegese dos arts. 59 e 61, da Lei n. 11.101/05. Agravo de Petição do reclamante desprovido."

(Processo: AP - 0010325-39.2013.5.06.0017, Redator: Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Data de julgamento: 13/09/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 13/09/2023)

Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:

1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados? 2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?

**1. NÃO
1.1 não examinado
2. SIM**

Tese central

"Inicialmente é de ser dito que, em sua peça vestibular, a autora alegou ter sido contratada pela EKT Serviços de Cobrança Ltda., mas sempre trabalhou em proveito do Banco Azteca do Brasil S.A. Pleiteou o reconhecimento de vínculo com este último, na condição de bancária, pretensão que foi julgada procedente, com a condenação solidária dos reclamados ao pagamentos das verbas respectivas.

Destaca-se ainda que a reclamante pediu no curso do processo a execução do Banco Azteca - reconhecido nos autos como seu verdadeiro empregador - diante do noticiado nos autos de que EKT Lojas de Departamento Ltda. e EKT Serviços de Cobrança Ltda. tiveram deferido o pedido de recuperação judicial.

(...)

De fato, a Deler Consultoria S.A. - sucessora do Banco Azteca do Brasil S.A. e devedora solidária - não compõe o rol das recuperandas do processo nº 0006174-66.2015.8.17.2001 que tramita perante a Seção B da 31ª Vara Cível da Capital (vide ID. 0fcc865). Em razão

	<p>disso, a novação de que trata o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 não a alcança, pelo que está apta a suportar com o seu eventual patrimônio a execução do crédito remanescente nos termos pretendidos pela agravante que, por anos a fio, tenta se valer da justiça com o fim de ver efetivado o seu direito.</p> <p>Em outras palavras: uma vez que a devedora solidária Deler Consultoria S.A. não participou do plano de recuperação judicial aqui aludido, não há que se falar em novação entre credor e devedor.”</p>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

c. Terceira Turma

#	Número do Processo	Turma	Relatora
1	0000274-12.2015.5.06.0271	Terceira	Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino
Ementa do acórdão proferido em 23/01/2024:			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS. NOVAÇÃO DO CRÉDITO (VIA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL). DISPÊNDIO COMPROVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA RECORRENTE. À vista do título judicial cognitivo transitado em julgado (deflagrando a condenação "solidária" das empresas reclamadas), e dos termos da sentença recuperanda e do plano de recuperação judicial noticiado, conquanto inafastável a possibilidade de prosseguimento/continuidade da execução perante a Deler Consultoria (não alcançada pelo plano noticiado), observado o saldo executório, a novação do crédito (com dispêndio comprovado) exala plenos efeitos em relação à EKT (respaldando, pois, a extinção executória contra a mesma). Agravo de petição parcialmente provido.</p> <p>(Processo: AP - 0000274-12.2015.5.06.0271, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 23/01/2024, Terceira Turma, Data da assinatura: 25/01/2024)</p>			
<p>Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:</p> <p>1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?</p>			<p>1. NÃO 1. não examinado 2.SIM</p>

<p>2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?</p>	
<p>Tese central</p>	<p>“Entrementes, à vista do título judicial cognitivo transitado em julgado (deflagrando a condenação "solidária" das empresas reclamadas, vide ID nº. 9c1ea60), e dos termos da sentença recuperanda (ID nº. 7df0477) e do plano de recuperação judicial noticiado (ID nº. 4168135), conquanto inafastável a possibilidade de prosseguimento/continuidade da execução perante a Deler (não alcançada pelo plano noticiado), observado o saldo executório, a propalada novação (com consideração do montante de ID nº. 85b1bd5, despendido pela EKT) exala plenos efeitos no tocante à EKT (respaldando, pois, a extinção executória contra a mesma)”.</p>

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0000063-78.2016.5.06.0161	Terceira	Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Ementa do acórdão proferido em 23/01/2024:			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. NOVAÇÃO DO CRÉDITO (VIA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL). PAGAMENTO COMPROVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA RECORRENTE. À vista do título judicial cognitivo transitado em julgado (deflagrando a condenação solidária das empresas reclamadas, e dos termos da sentença recuperanda e do plano de recuperação judicial noticiado, conquanto indubiosa a possibilidade de prosseguimento/continuidade da execução perante a Deler Consultoria (não alcançada pelo plano noticiado), observado o saldo executório, a novação do crédito (com pagamento comprovado) difunde efeitos em relação à Agravante (respaldando, pois, a extinção executória contra a mesma). Agravo de petição parcialmente provido.</p> <p>(Processo: Ag - 0000063-78.2016.5.06.0161, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 23/01/2024, Terceira Turma, Data da assinatura: 24/01/2024)</p>			
<p>Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:</p> <p>1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação</p>			<p>1. NÃO 1.1 não examinado 2. SIM</p>

<p>integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?</p> <p>2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?</p>	
<p>Tese central</p>	<p>“Da mesma forma, na presente ação, o fato gerador é anterior à homologação do plano de recuperação judicial (id cd2d2a2), de forma que o crédito, necessariamente, submete-se à renegociação, prevista para sua classe, no plano reorganizacional aprovado, inclusive, no tocante ao crédito não habilitado no processo de recuperação judicial. Com efeito, apesar da agravante ter optado por não habilitar o seu crédito no processo de recuperação judicial, ainda assim deve arcar com as conseqüências do plano recuperacional aprovado, que, expressamente, dispôs acerca do pagamento dos créditos trabalhistas já existentes. Apenas as obrigações não abrangidas pelo plano mantêm as condições originariamente ajustadas e ficam excluídas da recuperação judicial, não sendo este o caso do crédito postulado nos autos.</p> <p>Conforme se verifica do documento de ID. a324439 (fl. 1486 do pdf), a agravante anexou ao caderno processual a guia referente ao processo em análise, bem como o comprovante de depósito, no valor de R\$ 2.400,00.</p> <p>Portanto, a obrigação foi paga pela empresa EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. no valor novado.</p> <p>Contudo, não se pode aplicar essa mesma conclusão em relação à execução direcionada contra a DELER CONSULTORIA, na condição de responsável solidária, conforme bem fundamentado no acórdão acima transcrito. (...)</p> <p>Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo, para determinar a extinção da execução em relação à empresa EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., podendo a execução prosseguir em relação à executada DELER CONSULTORIA S.A, pelo valor integral, devendo ser realizado o abatimento do valor pago”.</p>

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0000063-78.2016.5.06.0161	Terceira	Milton Gouveia
Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em			<p>1. SIM 1.1 NÃO 2. NÃO</p>

<p>prossequir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:</p> <p>1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?</p> <p>2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?</p>	
<p>VOTO DIVERGENTE</p>	
<p>Tese central</p>	<p>“Data venia, analisando minuciosamente a questão, dirijo do sr. Relator.</p> <p>Uma vez incontroverso que o fato gerador do crédito do autor antecedeu o pedido de recuperação judicial, certo é que sofrerá os efeitos da recuperação, ainda que o credor não tenha promovido a sua habilitação. Esse o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, verbis:</p> <p>(...)</p> <p>Ou seja, a novação, no processo de recuperação judicial, ocorre por força de lei, de forma que tal circunstância não pode ser afastada pela exclusiva decisão do credor que não habilita seu crédito. Entender de forma diversa e afastar aquele que, a seu exclusivo talante, manteve-se inerte seria vulnerar a lógica do microssistema recuperacional criado pela lei.</p> <p>Com efeito, "O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursividade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005". (STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022).</p> <p>(...)</p> <p>In casu, constata-se que efetuado depósito correspondente ao total do crédito novado, o qual não foi alvo de questionamento junto ao Juízo Universal. Irrelevante, ainda, que o exequente não tenha votado favoravelmente aos termos do plano, os efeitos da recuperação atinge seu crédito ainda assim.</p> <p>Nesse diapasão, uma vez cumprida a obrigação por uma das devedoras, nos exatos termos definidos no plano de recuperação</p>

	<p>judicial, não subsiste qualquer possibilidade de cobrança, seja em que esfera for, estando inequivocamente extinta a obrigação. Interpretação contrária sobre o tema implicaria a introdução de enorme incerteza e insegurança no processo de recuperação, a ponto de colocar-se em risco a viabilidade de todo o sistema idealizado pela lei.</p> <p>Reformo, pois, a decisão agravada, para, com espeque no art. 924, II e III, do CPC, declarar a extinção total da execução.”.</p> <p>(Processo: Ag - 000063-78.2016.5.06.0161, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 23/01/2024, Terceira Turma, Data da assinatura: 24/01/2024)</p>
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#	Número do Processo	Turma	Relator
4	0000348-75.2015.5.06.0171	Terceira	Valdir José Silva de Carvalho
Ementa do acórdão proferido em 28/11/2023:			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADA PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. CRÉDITO NOVADO. VALOR INFERIOR AO DÉBITO EM EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS DEMAIS COOBRIGADOS. POSSIBILIDADE. Interpretando o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o deferimento ou até mesmo a concessão da recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações ou execuções ajuizadas em face dos coobrigados da empresa recuperanda, consoante tese jurídica prevalecente firmada no Tema 885/STJ - "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". Na mesma direção editou a Súmula 581, "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". No caso dos autos, com fulcro nas disposições contidas no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, amparado, ainda, na atual e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em última análise, a exegese da legislação infraconstitucional, cabível o direcionamento dos atos executórios, com vistas à satisfação do crédito remanescente em face dos demais coobrigados, que não foram incluídos no plano de recuperação judicial. Clarividente, assim, que o empregado deverá habilitar seu crédito junto ao juízo recuperacional, e, ao mesmo tempo, executar as demais coobrigados integrantes do título judicial passado em julgado. Nesse caso, resta patente que recebendo a parte exequente o que lhe é devido por meio de qualquer devedor solidário e ou subsidiário reconhecido na origem, este se sub-roga na habilitação efetuada. Da mesma forma, no caso de novação do crédito trabalhista perante o juízo universal, esta se operará exclusivamente em relação à recuperanda, podendo a execução prosseguir nesta Justiça Laboral contra os demais coobrigados não abrangidos pela recuperação judicial pelo valor do crédito remanescente. Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0000348-75.2015.5.06.0171, Redator: Valdir Jose Silva de</p>			

Carvalho, Data de julgamento: 28/11/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 28/11/2023)

Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:

1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?

2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?

**1. NÃO
1.1 não examinado
2. SIM**

Tese central

“Com efeito, interpretando o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o deferimento ou até mesmo a concessão da recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações ou execuções ajuizadas em face dos coobrigados da empresa recuperanda, consoante tese jurídica prevalecente firmada no Tema 885/STJ - "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". Na mesma direção editou a Súmula 581 "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Assim, com fulcro nas disposições contidas no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, amparado, ainda, na atual e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em última análise, a exegese da legislação infraconstitucional, plenamente cabível o direcionamento dos atos executórios em face de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da executada, que não foram incluídas no plano de recuperação judicial.

(...)

Destarte, é permitido ao credor trabalhista habilitar seu crédito no juízo de falências e recuperações judiciais, e, ao mesmo tempo, executar as demais empresas que compõem o grupo econômico, não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Nesse caso, resta patente que recebendo a parte exequente o que lhe é devido por meio de qualquer

	<p>devedor que compõe o grupo econômico reconhecido na origem, este se sub-roga na habilitação efetuada. Da mesma forma, no caso de novação do crédito trabalhista perante o juízo universal, esta se operará exclusivamente em relação à recuperanda, podendo a execução prosseguir nesta Justiça Laboral contra os coobrigados não abrangidos pela recuperação judicial pelo valor do crédito remanescente.</p> <p>Diante dos fundamentos supra, provejo o agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução do crédito remanescente contra a Deler Consultoria S.A”.</p>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

d. Quarta Turma

#	Número do Processo	Turma	Relatora
1	0000853-47.2013.5.06.0006	Quarta	Ana Cláudia Petrucelli de Lima
Ementa do acórdão proferido em 25/01/2024:			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. PAGAMENTO DA EXECUÇÃO PELA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO NOVADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há qualquer óbice que impeça o prosseguimento da execução, na esfera trabalhista, contra a responsável solidária, sócio ou demais empresas integrantes do mesmo conglomerado econômico e que não estão em recuperação judicial, não se aplicando a novação, por força do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, máxime tratando-se de crédito não habilitado na recuperação judicial. A extensão da novação aos demais coobrigados depende de aceitação expressa de cada credor, nos termos previstos no artigo 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Ao receber o crédito nos termos do plano de recuperação da principal devedora, constata-se a novação extintiva do crédito originário em relação apenas à empresa recuperanda, possibilitando o prosseguimento da execução pela diferença do crédito apurado, em relação aos demais coobrigados. Agravo de petição da executada parcialmente provido. (Processo: AP - 0000853-47.2013.5.06.0006, Redator: Ana Claudia Petrucelli de Lima, Data de julgamento: 25/01/2024, Quarta Turma, Data da assinatura: 25/01/2024)</p>			
<p>Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:</p> <p>1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos</p>			<p>1. DEPENDE DO 1.1 1.1 SIM 2. SIM</p>

<p>referidos efeitos da novação aos coobrigados? 2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?</p>	
<p>Tese central</p>	<p>“Cumprir pontuar que, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ‘Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos’ (destaque acrescido). Ademais, dispõe o art. 59 do mesmo diploma legal que “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei” (grifos acrescidos).</p> <p>Importa registrar que a recuperação judicial da agravante foi requerida em 08/05/2015. Por conseguinte, todos os créditos trabalhistas decorrentes de período laboral anterior à referida data se submetem ao plano de recuperação judicial, ainda que o crédito não tenha sido habilitado no juízo recuperacional.</p> <p>Note-se que o contrato de trabalho da exequente vigorou de 17/06/2010 a 16/03/2013 (vide CTPS sob ID. 66420c4 - fl. 19), sendo, pois, considerado os títulos imprescritos do período de 27/07/2011 a 16/03/2013 (ID. b571229 - fl. 323). Indene de dúvidas, portanto, que o crédito exequendo se refere a período anterior ao ajuizamento da recuperação judicial da ora agravante.</p> <p>Assim, ainda que a exequente destes autos não tenha habilitado o seu crédito no juízo recuperacional, em consonância com os dispositivos acima citados, está sujeito aos efeitos da novação decorrente do plano de recuperação judicial da ora agravante.</p> <p>(...)</p> <p>Nesse caminhar, a satisfação do crédito novado importa na extinção do crédito em relação à empresa recuperanda, uma vez que a dívida é preexistente ao pedido de recuperação, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005; prosseguindo-se a execução da diferença do crédito integral apenas em relação à devedora solidária que não integrou o plano de recuperação, nos termos da Súmula nº 581 do STJ.</p> <p>Importa, assim, esclarecer que a novação decorrente da recuperação judicial não possui eficácia em relação aos devedores solidários e demais coobrigados, nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. A extensão da novação a terceiros não integrantes do plano recuperacional somente é possível na hipótese de expressa concordância do credor titular do crédito, não bastando sua presença na assembleia geral de credores que tenha votado favoravelmente, devendo ter expressamente anuído com a cláusula extensiva da novação ao coobrigados pela satisfação do crédito, em linha com o que dispõe o artigo 50, § 1º, da Lei 11.101/2005.</p> <p>(...)</p> <p>No caso, a EKT e a DELER foram condenadas de forma solidária (ID. b571229 - fls. 325/326) e, portanto, são responsáveis pelo crédito exequendo como um todo.</p> <p>Considerando que a novação é aplicável apenas à agravante, não há que se falar em extinção total da execução, vez que a exequente poderá optar em prosseguir a execução em face da devedora</p>

	<p>solidária, sócios e demais empresas do grupo econômico não abrangidas pela recuperação judicial, pelo valor integral da execução, deduzido o valor já recebido pela exequente, relativo à novação, como visto.</p> <p>Noutro vértice, considerando que a agravante procedeu ao pagamento do crédito novado, está extinta a sua obrigação.".</p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0010018-19.2014.5.06.0351	Quarta	Jose Luciano Alexo da Silva

Ementa do acórdão proferido em 25/01/2024:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e DA EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. NOVAÇÃO DO CRÉDITO APENAS EM RELAÇÃO A TAIS EXECUTADAS. Considerando que o plano de recuperação judicial abrangeu somente a EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, nos moldes do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 e da Súmula 581 do STJ, cabível o prosseguimento da execução pelo valor original (deduzidos os valores já adimplidos) em face da coobrigada - DELER CONSULTORIA S/A - devedora solidária, eis que tal empresa não participou do plano de recuperação judicial . Agravo de petição da autora-exequente provido. (Processo: AP - 0010018-19.2014.5.06.0351, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 25/01/2024, Quarta Turma, Data da assinatura: 25/01/2024)

<p>Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:</p> <p>1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?</p> <p>2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?</p>	<p>1. NÃO 1.1 não examinado 2. SIM</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------

Tese central	<p>“Com efeito, o art. 59 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê a submissão à 'novação' de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, sem prejuízo das garantias legais. A norma personifica, portanto, a novação na figura do devedor em recuperação judicial.</p> <p>Outrossim, no julgamento do tema repetitivo nº 885, o STJ definiu a seguinte tese vinculante segundo a qual: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'.</p> <p>Com essas considerações, entendo que a novação e a suspensão da execução apenas se impõe em relação à empresa relativamente à qual foi deferida a recuperação judicial, não se aplicando aos devedores solidários não abarcados pelo regime especial, conforme entendimento contido no artigo 49, §º, da Lei 11.101/2015.</p> <p>Nesse sentido, ainda, a Súmula 581, do STJ, que dispõe que 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória'.</p>
---------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0001041-66.2015.5.06.0201	Quarta	Larry da Silva Oliveira Filho
Ementa do acórdão proferido em 09/11/2023:			
<p>NOVAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS NÃO PARTICIPANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Não se vislumbra óbice para prosseguimento da execução da diferença do crédito integral em relação a devedores solidários, que não foram participantes ou afetados pelo plano de recuperação judicial, nos termos da Súmula 581 do STJ.</p> <p>(Processo: AP - 0001041-66.2015.5.06.0201, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 09/11/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 12/11/2023)</p>			
<p>Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:</p> <p>1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras</p>			<p>1.DEPENDE DO 1.1 1.1 SIM 2. SIM</p>

<p>(subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados? 2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?</p>	
<p>Tese central</p>	<p>“Conforme já disse algures, não se tem notícia do descumprimento do plano da recuperação judicial. Assim sendo, diante da comprovação do pagamento do crédito novado, a execução em face da recorrente não mais deve prosseguir nos presentes autos.</p> <p>Por outro lado, não se vislumbra óbice para prosseguimento da execução da diferença do crédito integral em relação a devedores solidários, que não foram participantes ou afetados pelo plano de recuperação judicial, nos termos da Súmula 581 do STJ, in verbis:</p> <p>(...)</p> <p>Efetivamente, acerca do tema, observo que a Exma. Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima, relatora do agravo de petição nº TRT-0000528-30.2017.5.06.0201 (AP), julgado por esta Turma em 21.09.2023, tratou de forma pormenorizada a matéria que ora se examina, pelo que peço vênia para transcrever trechos dos seus fundamentos e adotá-los como razões de decidir neste feito:</p> <p>‘(...) Importa, assim, esclarecer que a novação decorrente da recuperação judicial não possui eficácia em relação aos devedores solidários e demais coobrigados, nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. A extensão da novação a terceiros não integrantes do plano recuperacional somente é possível na hipótese de expressa concordância do credor titular do crédito, não bastando sua presença na assembleia geral de credores que tenha votado favoravelmente, devendo ter expressamente anuído com a cláusula extensiva da novação ao coobrigados pela satisfação do crédito, em linha com o que dispõe o artigo 50, § 1º, da Lei 11.101/2005.</p> <p>Nesse sentido, trago o seguinte julgado do STJ:</p> <p>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS COM GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBIGADOS SOMENTE COM A APROVAÇÃO EXPRESSA DOS CREDORES RESPECTIVOS. QUESTÕES PACIFICADAS NESTA CORTE. TEMA 855/STJ (RESP N. 1.333.643/SP). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A SÚMULA 568/STJ.</p> <p>1. Consoante decidido pela Segunda Seção no REsp n. 1.794.209/SP, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas deve ser aprovada expressamente pelos credores detentores dessas garantias, não tendo eficácia para os que não compareceram à assembleia geral</p>

	<p>de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra.</p> <p>2. O referido precedente, firmado no âmbito do órgão julgador que congrega as duas Turmas de Direito Privado, sufragou a Súmula 581/STJ, segundo a qual a "recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."</p> <p>3. Referida Súmula, por sua vez, tem arrimo, dentre outros julgados, em precedente qualificado (repetitivo), o REsp n. 1.333.643/SP, no qual consta a tese (Tema 855): "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".</p> <p>3. Portanto, o argumento de que o caso concreto é de suspensão das garantias e não de supressão, não impressiona, pois, em ambas as hipóteses, a cláusula (disposição de natureza contratual) que estende a novação aos coobrigados dever ser aprovada, de modo expresse, pelos credores detentores das garantias, sob pena de infringência aos comandos cogentes dos arts. 49, §1º, 50, §1º e 59, caput, todos da Lei n. 11.101/2005.</p> <p>4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.864.112/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022) - grifos acrescidos.</p> <p>(...)</p> <p>No caso, a EKT e a DELER foram condenadas de forma solidária (ID. c52e00d - fl. 686) e, portanto, são responsáveis pelo crédito exequendo como um todo.</p> <p>Considerando que a novação é aplicável apenas à agravante, não há que se falar em extinção total da execução, vez que o exequente poderá optar em prosseguir a execução em face da devedora solidária.</p> <p>Noutro vértice, considerando que a agravante procedeu ao pagamento do crédito novado, está extinta a sua obrigação.</p> <p>Ante o alinhado, dou parcial provimento ao apelo a fim de extinguir a execução apenas em face da EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA'."</p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#	Número do Processo	Turma	Relatora
4	0001611-98.2010.5.06.0016	Quarta	Gisane Barbosa de Araújo
Ementa do acórdão proferido em 21/03/2024:			
AGRAVO DE PETIÇÃO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DE CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Não há óbices ao redirecionamento da execução contra empresa pertencente ao mesmo grupo			

econômico de executada que não se encontre inserida no plano de recuperação judicial. É o que se interpreta do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. A novação atinge somente as empresas que foram partes do processo de recuperação, não abrangendo outras, mesmo que integrantes do mesmo grupo econômico. Entendimento que se coaduna com o disposto na Súmula 480, do STJ, no sentido de que "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.".Assim, não cabe o aproveitamento, pela empresa agravada, dos efeitos decorrentes de plano de recuperação judicial do qual não fez parte, ainda que integre grupo econômico da empresa recuperanda. Agravo de petição provido em parte.

(Processo: AP - 0001611-98.2010.5.06.0016, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 21/03/2024, Quarta Turma, Data da assinatura: 21/03/2024)

Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:

1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?

2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?

**1.DEPENDE DO 1.1
1.1 SIM
2. SIM**

Tese central

“Sendo assim, e após detida análise dos autos, entendo que se revela cabível, a adoção do recente entendimento firmado nos autos do Processo: Ag - 0001455- 62.2012.5.06.0171 (Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 20/06/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 21/06/2023), reconhecendo-se que, embora não se possa estender a novação dos créditos ao co-devedor, quando o credor não houver anuído expressamente com essa previsão (que é, justamente, a situação que ocorre no caso), cabe ao exequente, contudo, a opção entre obter a quitação do crédito pelo valor novado ou pelo valor total devido. Transcrevo:

(...)

A espelho do voto transcrito, se, por um lado, contra a EKT há sujeição às regras do plano recuperacional, ante à novação do crédito, que já foi satisfeito pela recuperanda, por outro, não se pode aplicar essa mesma conclusão em relação à execução direcionada contra a DELER CONSULTORIA, na condição de responsável solidária, porque não integrou tal plano.

A solução que foi apresentada no voto transcrito é a que melhor

	<p>resolve a celeuma posta à decisão.</p> <p>Assim, diante da possibilidade de satisfação do crédito, tanto em face de uma, quanto de outra devedora (com a ressalva de que, apesar de se tratar de uma dívida única, a obrigação de quitá-la será cumprida com base em valores diferentes, a depender da reclamada que será acionada), deve a parte credora OPTAR entre obter a quitação do seu crédito em face da EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., com base nas limitações novatórias, ou promover a execução em face da DELER CONSULTORIA, responsável solidária, sem as limitações de valor da mencionada cláusula do Plano de Recuperação.</p> <p>Consigne-se que, em um e noutro caso, a opção por uma das referidas hipóteses, seguida da respectiva quitação, importará na extinção da execução contra um e outro dos executados nos presentes autos.</p> <p>Na presente hipótese, ao agravante ofertou expressamente sua opção pelo prosseguimento da execução em face da devedora solidária, DELER CONSULTORIA, pelo valor integral.</p> <p>Portanto, o pagamento do valor novado pela executada EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., embora não quite a execução (porque, como dito, executá-la não foi a opção da credora), deve ser abatido do valor integral a ser executado da Deler, para que se evite o enriquecimento ilícito da autora.</p> <p>À luz dessas considerações, dou provimento ao agravo de petição do exequente para, reformando a decisão agravada, determinar que a execução prossiga em relação à devedora solidária não integrante do plano de recuperação judicial (Deler) pelo crédito trabalhista apurado na presente ação, após a dedução da quantia paga pela empresa recuperanda.”</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2.4 Resumo da divergência com base nos estudos dos julgados acima transcritos

Controvérsia jurídica	
<p>Existindo diferença entre o crédito pago em conformidade com o plano homologado na recuperação judicial e a dívida trabalhista originária e havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução trabalhista pelo valor remanescente:</p> <p>1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?</p> <p>2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?</p>	
Turmas	Convergência de posicionamento
Primeira	Não há unanimidade
Segunda	Unânime

Terceira	Não há unanimidade
Quarta	Unânime

2.5 Assuntos em conformidade com a tabela do CNJ

DIREITO DO TRABALHO | Direito Individual do Trabalho | Responsabilidade Solidária/Subsidiária (14034); DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Liquidação / Cumprimento / Execução | Extinção da Execução (9414); DIREITO CIVIL | Empresas | Recuperação judicial e Falência (4993); DIREITO CIVIL | Obrigações | Adimplemento e Extinção / Novação (7708).

2.6 Legislação aplicável

Os fundamentos jurídicos demonstrados nos acórdãos para a solução da questão controversa analisada nesta nota técnica podem ser sintetizados nos seguintes dispositivos legais:

Fonte normativa	Dispositivos legais/constitucionais
Código Civil	arts. 360, I
Código de Processo Civil	arts. 924, II
Lei nº 11.101/2005	arts. 49, 50, IX, 51, 55, 59 e 61
Súmula	581 do STJ
Tema de Repetitivo do STJ	885

2.7 Pesquisa em outros tribunais

O NUGEPNAC do TRT6 pesquisou a existência de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas admitidos nos Tribunais Regionais do Trabalho do país, relativos ao tema, no entanto, não encontrou nenhum Incidente admitido quanto à questão jurídica em debate.

Por outro lado, considerando que a matéria em debate envolve também tema de Direito Civil, encontramos o Incidente de Recursos Especiais Repetitivos no Superior

Tribunal de Justiça nº 885 e a Súmula 581 da mesma Corte que, embora tangenciem o tema, não o exaure, restando incólume, portanto, o pressuposto negativo da ausência de afetação de recurso pelos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (§4º do art. 976 do CPC). Segue a transcrição dos precedentes do STJ mencionados:

“Tema 885/STJ - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”

“Súmula 581/STJ - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

2.8 Pesquisa no TST

O Núcleo de Precedentes deste Regional também consultou o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, observou que tal matéria não chegou a ser enfrentada pelo referido órgão jurisdicional, em razão deste considerar que a controvérsia jurídica exigiria o exame de legislação infraconstitucional (Súmula 266 do TST e pelo art. 896, §2º, da CLT), extrapolando, portanto, a previsão legal de cabimento de Recurso de Revista em Agravo de Petição, o qual requer a demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do seguinte julgado:

"AGRAVOS DAS EXECUTADAS MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA. E SORVETERIA CREME MEL S.A. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA NA FASE DE CONHECIMENTO . COISA JULGADA. (...). NOVAÇÃO DA DÍVIDA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, §2º, DA CLT. Considerando que o caso já se encontra na fase de execução, não procede a alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal apontados no presente tema, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, circunstância que impossibilita a configuração de violação literal e direta à norma constitucional, na forma exigida pela Súmula 266 do TST e pelo art. 896, §2º, da CLT. Agravos não providos " (Ag-AIRR-10492-

68.2018.5.18.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento da presente nota técnica aos desembargadores e desembargadoras deste Regional, para que avaliem a conveniência e a oportunidade da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ou de qualquer outro instrumento de formação de precedente qualificado, sobre o tema delineado neste estudo, nos termos dos arts. 976 e 977 do CPC e 142 e 143 do Regimento Interno do TRT6.

Em reunião realizada no dia 9 de abril de 2024, de forma telepresencial, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador SERGIO TORRES TEIXEIRA, com a presença do Excelentíssimo Desembargador IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, do Excelentíssimo Desembargador VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, do Excelentíssimo Desembargador PAULO ALCANTARA, do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA, da Excelentíssima Juíza RENATA CONCEIÇÃO NÓBREGA SANTOS e da Ilustríssima Servidora CLAUDIA ANDRADE CANUTO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, o corpo deliberativo do Centro de Inteligência do TRT da 6ª Região resolveu, por unanimidade, aprovar a presente nota técnica.

Sergio Torres Teixeira
Desembargador Vice-Presidente do TRT6
Presidente do Centro de Inteligência